

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JULIA NOGUEIRA LOUREIRO

DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS VAQUEJADAS

VITÓRIA
2018

JULIA NOGUEIRA LOUREIRO

DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS VAQUEJADAS

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Vitória como requisito parcial de obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Américo Bedê Junior.

VITÓRIA

2018

JULIA NOGUEIRA LOUREIRO

DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS VAQUEJADAS

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Vitória como requisito parcial de obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em ____, de _____, de 2018.

Banca Examinadora:

Professor: Américo Bedê Junior
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Professor (a):
Faculdade de Direito de Vitória

Dedico este trabalho a meu pai, operador do direito, que sempre me serviu de exemplo, e com todo carinho, atenção e luta nunca mediu esforços para que eu chegasse até aqui.

RESUMO

Este estudo tem por finalidade fazer uma análise acerca da prática cultural e esportiva das vaquejadas. Inicialmente far-se-á ponderação sobre a legislação do estado do Ceará que buscou a regulamentação deste esporte com o fim de que ele acontecesse sem referir dispositivos constitucionais acerca do cuidado com animais. Após isso, adentra-se à discussão sobre a proibição do esporte em questão por parte da Corte Brasileira, através de ação direta de inconstitucionalidade. E, por fim, o posicionamento do Senado de forma contrária a decisão do Supremo Tribunal Federal com a aprovação da emenda constitucional que regulamentou as vaquejadas como prática esportiva.

Palavras-chave: Emenda Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Conflito de princípios constitucionais. Direito ambiental cultural. Prática desportiva. Vaquejadas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 DO SURGIMENTO DAS VAQUEJADAS E DA LEI CEARENSE QUE BUSCOU SUA REGULAMENTAÇÃO	11
1.1 O INÍCIO: A VAQUEJADA COMO VIDA COTIDIANA DO SERTANEJO	11
1.2 A VAQUEJADA COMO ARTE, ESPORTE E CULTURA	12
1.3 DA LEI CEARENSE E SEUS FUNDAMENTOS LEGAIS	13
2 DA ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4983 JULGADA PROCEDENTE	14
2.1 DOS VOTOS PROCEDENTES A ADI: FAVORÁVEIS A PROIBIÇÃO DAS VAQUEJADAS	14
2.1.1 Do voto do Ministro Marco Aurélio	15
2.1.2 Do voto do Ministro Celso de Melo	17
2.1.3 Do voto do Ministro Luiz Roberto Barroso	20
2.1.4 Do voto do Ministro Ricardo Lewandowski	23
2.1.5 Do voto da Ministra Rosa Weber	24
2.1.6 Do voto da Ministra Cármen Lúcia (Presidente)	25
2.2 DOS VOTOS IMPROCEDENTES A ADI: DESFAVORÁVEIS A PROIBIÇÃO DAS VAQUEJADAS	25
2.2.1 Do voto do Ministro Edson Fachin	25
2.2.2 Do voto do Ministro Gilmar Mendes	27
2.2.3 Do voto do Ministro Teoria Zavascki	30
2.2.4 Do voto do Ministro Luiz Fux	31
2.2.5 Do voto do Ministro Dias Toffoli	32
3 DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E AMBIENTAIS	33
3.1 MEIO AMBIENTE CULTURAL E PATRIMÔNIO IMATERIAL	33
3.2 O CRIME DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO	35

4 DA VAQUEJADA, DOS DEMAIS ESPORTES E DAS PRÁTICAS COM ANIMAIS: DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS	36
4.1 DA RINHA DE GALO E DA FARRA DO BOI NO BRASIL: DIFERENÇA DESTAS PRÁTICAS PARA A VAQUEJADA	37
4.2 DAS TOURADAS NA ESPANHA	39
4.3 DO CONTRASSENSO: PROIBIÇÃO DOS ESPORTES COM ANIMAIS E NÃO RESTRIÇÃO DO USO DESTES NAS INDÚSTRIAS	40
4.3.1 O uso de animais pela indústria: <i>foie gras</i> e <i>carne de vitela</i>	41
4.3.2 O uso de animais pela indústria de cosméticos: <i>draize test</i>	43
5 DA PEC QUE REGULAMENTA AS VAQUEJADAS E O CONFLITO COM A DECISÃO DA CORTE SUPREMA	44
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

A tradição cultural e esportiva faz parte do cotidiano do povo do brasileiro, principalmente dos nordestinos, região do país considerada como berço da prática da vaquejada. Esse esporte é fruto de uma reprodução do trabalho dos vaqueiros na época em que não havia cercas para separar o gado, fazendo com que o procedimento adotado fosse à marcação dos animais e a soltura na mata, para que tempos depois esses fossem buscados pelos peões.

Porém, entre a soltura e a busca dos animais, alguns tinham crias no meio do sertão, e muitos deles eram selvagens, já que nunca haviam tido contato com seres humanos, o que fazia com que estes se tornassem mais difíceis na hora de serem capturados. Então, com passar do tempo alguns vaqueiros se mostraram mais habilidosos do que outros na captura do gado selvagem, o que fez nascer entre eles o tipo de competição que tem por nome de “vaquejada”.

Atualmente, a discussão sobre essa temática gira em torno da decisão do Supremo Tribunal Federal, que, ao ser provocado, declarou por inconstitucional a lei cearense que visava regulamentar essa prática esportiva, e, por consequência fez gerar um conflito de entendimento acerca da inconstitucionalidade da lei versus a constitucionalidade da prática, fundamentando com fulcro no artigo 225 da Constituição uma forma de proteção ao meio ambiente, pois usar animais como objeto da prática esportiva confrontaria diretamente o dispositivo constitucional em questão.

Em contrapartida à manifestação do Supremo Tribunal Federal, o Senado, recentemente aprovou a Emenda Constitucional 96 que libera a prática de vaquejadas e rodeios em todo território nacional. A partir disso, o que vem sendo discutido são os posicionamentos conflitantes entre os dois poderes, pois, de um lado há o Judiciário, através da Corte Suprema, se manifestando contra, e, do outro, o Poder Legislativo, através do Senado, aprovando uma Emenda a Constituição contrária à manifestação da Corte.

A partir dessa breve exposição pode-se inferir que, no cenário atual, a liberação desse esporte tem sido conflituosa por conta da divergência de posições, o que fez com que, na prática, haja uma dúvida do que realmente deve ser aplicado. Problema: como se dará a prática esportiva das vaquejadas após a divergência entre o Supremo Tribunal Federal (que se manifestou com relação à inconstitucionalidade) e o Senado (que aprovou uma PEC)?

Dessa forma, o contato com essa temática trouxe a possibilidade de percepção de um conflito de decisões, pois, na aplicação prática gerou-se uma dúvida do que deve ser aplicado, pois, há um conflito de manifestações sobre uma mesma temática entre diferentes Poderes, sendo que não existem registros nos julgados de ocorrência de alguma situação constitucional semelhante a essa, o que faz com que se torne ainda mais difícil o modo com que se deve portar diante da problemática exposta.

Por fim, no que tange aos anseios acadêmicos e profissionais, se busca por uma solução diante do aparente conflito constitucional, defendendo neste caso, a Emenda positivada, pois, mesmo com posicionamento da Corte, deve ser levado em conta o princípio da divisão de Poderes, onde o Legislativo não pode ser omissor diante da falta de uma lei, que era o caso das vaquejadas, e, finalmente, ao suprir a omissão, sua posição deve ser respeitada, pois reflete a vontade do povo como forma de representação indireta.

Devido à amplitude desta temática, optou-se por realizar um recorte de trabalho, no caso, limitando-se à regulamentação da prática esportiva e cultural das vaquejadas e como se dará essa prática a partir da divergência da decisão da ADI 4983 e da nova emenda constitucional 96/2017. Para isso, este trabalho partirá da lei produzida no estado do Ceará em busca da normatização das vaquejadas, utilizando-se do recorte temporal da produção da lei até os trâmites atuais em relação à regulação esportiva, e geográfico circunscrito ao plano nacional, pois, mesmo sendo uma lei cearense, os efeitos de uma ADI julgada procedente podem afetar todo o país.

Portanto, o trabalho em questão tem por objetivos entender como se dá a prática esportiva e cultural das vaquejadas; compreender, a partir das esferas históricas e culturais, a lei cearense que regulamentou as vaquejadas essa prática, motivo este que resultou em uma ADI no Supremo Tribunal Federal; analisar a ADI promovida em face da lei cearense que foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal; entender o ato legislativo de aprovação de uma emenda constitucional estabelecendo as vaquejadas como prática esportiva e cultural, contrariando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADI procedente, e, por fim, verificar como se dará a prática esportiva das vaquejadas com os conflitos existentes entre ADI julgada procedente pelo Supremo e a emenda constitucional.

Por sua vez, o método fenomenológico proposto por Edmund Husserl, que também será empregado no presente estudo, explora a forma de pensar a realidade, em que a consciência, por meio da percepção do objeto, torna-se capaz de conferir-lhe um significado. Assim, “Husserl define a fenomenologia como [...] uma direção de nosso olhar se voltando das realidades experimentadas para o caráter de serem experimentadas” (CAPALBO, 1987, p. 29).

A consciência é entendida, portanto, como a intencionalidade atribuída a um objeto. Dessa forma, o objeto não se encontra desvinculado do fenômeno em si, já que, “O [...] fenômeno é conhecido diretamente, sem intermediários, ele é objeto de uma intuição originariamente doadora” (CAPALBO, 1987, p. 14).

Assim, pode-se afirmar que há uma relação direta entre a apreensão da essência do significado dos fenômenos percebidos e a intenção neles contida, ou seja, entre o sujeito e o objeto, pois como Husserl explicita [...] “toda consciência é consciência de algo” (FRAGATA, 1959, p. 130), isto é, dotada de intencionalidade. A fenomenologia, então, visa descrever de forma rigorosa as estruturas formadoras de um objeto.

Paralelamente, o método a ser utilizado para a formulação deste estudo é o fenomenológico, haja vista que, a regulamentação da prática esportiva e cultural das vaquejadas e como se dará essa prática a partir da divergência da decisão da ADI 4983 e da nova emenda constitucional 96/2017 será analisada de forma isolada,

buscando atingir a essência desse fenômeno com a presença de um forte caráter descritivo.

Por conseguinte, para a aplicação desta descrição rigorosa, este método utiliza a redução fenomenológica, ou *epoché*, que consiste na realização de uma análise do fenômeno de forma isolada de todos os fatos que a ele relacionados e, com isso, pretende-se fazer uma distinção entre fato e essência.

Segundo Capalbo, “Temos assim a redução eidética que nos permite distinguir fatos e essências. Eu coloco entre parênteses o fato, deixando surgir à ideia, o sentido. O Eidos do fato, a sua significação, se revela em situação” (CAPALBO, 1987, p. 16).

É importante ressaltar que a aplicação da redução eidética do método fenomenológico não visa alcançar uma solução ao fenômeno analisado, mas espera-se tão somente compreendê-lo melhor.

O “problema” pressupõe uma expectativa de resposta, de explicação e não é essa a proposta da fenomenologia. O pesquisador tem uma interrogação e vai percorrê-la buscando a sua compreensão. Para isso, o “fenômeno” precisa se apresentar ao pesquisador enquanto fenômeno, ou seja, enquanto algo que pede, que exige um desvelamento, uma “iluminação” (BOEMER, 1994, p. 85).

Em vista disso, verifica-se que o método fenomenológico se enquadra nesta pesquisa, pois tem como objetivo apenas a compreensão do fenômeno que já foi identificado, isto é, a regulamentação da prática esportiva e cultural das vaquejadas em conflito com a ação direta de inconstitucionalidade sobre essa temática. Dessa forma, não se pretende chegar a uma solução a este fenômeno constatado, mas tão somente a um melhor entendimento acerca dessa matéria.

Portanto, para realização dessa pesquisa será utilizado o método de pesquisa qualitativa, sendo esta pesquisa realizada através de bibliografia e legislação nacionais, das decisões dos tribunais superiores e da jurisprudência, utilizando o lapso temporal do ano de 2013, quando foi promulgada a lei cearense das vaquejadas, até o ano de 2017.

Por fim, também será utilizado como base para realização da pesquisa, as decisões anteriores do Supremo Tribunal Federal acerca da declaração de inconstitucionalidade da farra do boi, no ano de 2010 e da rinha de galos, no ano de 2011.

1 DO SURGIMENTO DAS VAQUEJADAS E DA LEI CEARENSE QUE BUSCOU SUA REGULAMENTAÇÃO

1.1 O INÍCIO: A VAQUEJADA COMO VIDA COTIDIANA DO SERTANEJO

História, tradição e esporte fazem parte do cotidiano do povo do brasileiro, principalmente dos nordestinos, região do país considerada como berço da prática cultural e esportiva que é a vaquejada. Elas surgiram em um contexto de trabalho no sertão. Na então data, as propriedades rurais não possuíam divisões com cercas ou quaisquer delimitações de terras, o que impossibilitava que o gado ficasse as vistas do dono, e também dificultava a diferenciação de um animal para o outro. Para solucionar a problemática em questão, os fazendeiros realizavam marcações nos bois, de modo que pudessem saber quem era o proprietário de cada animal, e, logo após os soltavam sertão afora. A partir daí, com os animais soltos, muitos deles cresciam e se reproduziam pelo sertão, de modo selvagem, sem ter contato com os homens. Sobre essa prática, narra (MENEZES; ALMEIDA, 2006):

Como não havia demarcações nas fazendas em decorrência da ausência das chamadas cercas de arame farpado, quando o gado embrenhava-se na caatinga, misturava-se aos de outros fazendeiros. Assim no período das chuvas ou no momento da comercialização o fazendeiro proporcionava festejos para reaver as rezes perdidas. Convocavam vaqueiros da própria fazenda e de outras circunvizinhas objetivando reaver e selecionar o seu gado.

Passado o tempo, na hora de juntar o gado selvagem, os peões entravam sertão adentro, onde havia muitas vegetações espinhosas, o que fazia ser notória a dificuldade de captura do gado. Essa prática nomeada por “pegada” foi o que posteriormente deu origem ao atual esporte das vaquejadas. Dessa forma, relata (FARIA, 1993):

A pegada – Constituía a saída dos vaqueiros devidamente preparados - roupas e provisões - para os campos abertos a busca de juntar todo o gado solto daquela região e trazê-lo para o pátio da apartação. O grupo - vaqueiros e, às vezes, os próprios proprietários - saíam ainda sem o quebrar da barra e só retornavam a boquinha da noite, quando não passavam a noite junto com o gado nos campos, para retornar no outro dia e, assim, até finalmente reunida toda a boiada, conduzir para a apartação.

Sendo assim, o que historicamente começou como uma tarefa corriqueira se tornou, posteriormente, um cartão-postal cultural e uma forma de representação de todo povo nordestino, pelo fato de que, hoje, as vaquejadas são reconhecidas nacionalmente como meio de esporte e manifestação cultural de parcela do povo brasileiro.

1.2 A VAQUEJADA COMO ARTE, ESPORTE E CULTURA

A partir do contexto histórico apresentado, tem-se que a vaquejada é uma prática que se aprimorou com o tempo, sendo revestida de regras e técnicas, o que deu origem a sua profissionalização, fazendo com que fosse vista além de um meio de manifestação cultural, mas também como manifestação artística e esportiva:

Ou seja, há o reconhecimento expresso de que a prática da vaquejada surgiu e se mantém pelo modo de vida e trabalho que marcam o sertanejo, consubstanciando-se, assim, em efetiva expressão cultural desse grupo, que passou a fazer da vaquejada um evento e competição de exibição técnica daquilo que cotidianamente faziam ou ainda fazem em suas atividades. Há na prática da vaquejada, portanto, evidente manifestação cultural desse grupo. E sendo manifestação cultural, há que se incidir a proteção expressa prevista na Constituição em seu art. 215, *caput* e §10. (RECONDO, 2015).

Junto a essa evolução, a prática em questão também buscou meios de adaptação ao cenário atual, e, para isso, foi cercada por regras de regulamentação esportiva e de proteção aos animais contra tortura e maus tratos através da lei cearense de nº 15.299/2013.

1.3 DA LEI CEARENSE E DE SEUS FUNDAMENTOS LEGAIS

Primeiramente, faz-se necessário ressaltar que a lei em questão foi criada com o objetivo de regulamentar uma prática histórica, cultural e esportiva que acontece há anos e faz parte das raízes do povo brasileiro, já que se origina da reprodução da lida dos sertanejos. Acerca dessa temática, Euclides da Cunha trás em sua obra “*Os sertões*”:

"O touro largado ou o garrote vadio em geral refoge a revista. Afunda na caatinga. Segue-o o vaqueiro. Cose-lhe no rastro. Vai com ele às últimas bibocas. Não o larga; até que surja o ensejo para um ato decisivo: alcançar repentinamente o fugitivo de arranco; cair logo para o lado da sela, suspenso num estribo e uma das mãos presa as crinas do cavalo; agarrar com a outra a cauda do boi em disparada e com um repelão fortíssimo, de banda, derribá-lo pesadamente em terra (...)" (CUNHA, 1987):

Vigorando esta norma, a prática das vaquejadas estaria abarcada dentro do ordenamento jurídico do estado do Ceará, onde esta lei havia sido redigida e aprovada. Os efeitos da regulamentação seriam meramente burocráticos, tendo em vista que tal pratica faz parte da tradição histórica e cultural, e acontece pelo país inteiro, não somente no estado do Ceará.

A lei em questão trás em seu texto normativo a descrição do que são as vaquejadas e as regras as quais estão submetidos os vaqueiros competidores. Dessa forma, a partir de análise do texto normativo nota-se que ele próprio trás encargos para os organizadores de eventos, ao prever em seu artigo 4º que tanto os vaqueiros quanto os animais devem ter sua integridade física e saúde protegidas, além de trazer disposição no §3º do mesmo artigo, de punição sobre pena de exclusão da prova para o vaqueiro que se exceder com o animal, ferindo-o ou maltratando-o. (CEARÁ, 2013).

Por conseguinte, a lei em questão regulamenta em seu artigo 2º, §§ 2º e 3º a forma de execução técnica do esporte e local adequado para prática, o que faz com que haja maior segurança e vistoria para efetivação do artigo 4º onde está contida cláusula de vedação de maus tratos aos animais utilizados nas competições (CEARÁ, 2013).

Em síntese, essa lei cearense veio para estabelecer regras a uma prática formalmente existente desde os anos 1940, que, até então, nunca havia sido vetada pelo fato de ser uma manifestação cultural e esportiva, e, por se tratar de uma reprodução do que acontece no dia a dia de dos sertanejos que lidavam com o manejo do gado solto no meio da caatinga.

2 DA ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4983 JULGADA PROCEDENTE

2.1 DOS VOTOS PROCEDENTES A ADI: FAVORÁVEIS À PROIBIÇÃO DAS VAQUEJADAS

Ao votar a ADI da vaquejada houve divergência dentro do Supremo Tribunal Federal, onde parte dos ministros foi a favor da prática, dizendo que a norma cearense que veio para regulamentar essa manifestação esportiva e cultural é constitucional, e parte deles se posicionou contra, seguindo os argumentos apresentados pelo relator, que foi o ministro Marco Aurélio de Melo (BRASIL, 2016).

Levando em conta a divergência dentro da Corte, os argumentos utilizados pelos ministros que defendiam a constitucionalização da manifestação cultural se deram em torno da não proibição das vaquejadas, pois nela existe regramento e técnica das quais os participantes estão submetidos, não existe prova cabal de tortura nesses eventos, visto que, a própria lei que os regulamenta veda maus tratos aos animais, e trata-se de uma manifestação esportiva e do povo brasileiro, especialmente do povo nordestino.

Em contrapartida se deu o posicionamento dos ministros que votaram de acordo com o relator, levando em consideração este é um caso de divergência entre princípios constitucionais, pois, de um lado existe a tradição cultural do povo brasileiro, mas do outro lado existe o meio ambiente equilibrado. Em face do conflito principiológico, a fundamentação para julgar a ADI procedente foi com base na

crueldade, não somente para o ministro Marco Aurélio de Melo, mas, também os outros ministros que o acompanharam a votar levaram em consideração que a expressão “crueldade” utilizada na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 abarca a tortura e os maus tratos.

2.1.1 Do voto do Ministro Marco Aurélio

No mérito da ação o Ministro analisou, primeiramente, a existência de um confronto entre princípios constitucionais, pois, de um lado se encontra o direito as manifestações culturais e, do outro, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo ambos consagrados pelo texto constitucional. Porém, a manifestação cultural advinda do artigo 215 CRFB/88 trata-se de um direito coletivo, enquanto o direito ao meio ambiente, artigo 225 CRFB/88, trata-se de um direito de terceira dimensão, logo, diretamente ligado à ideia de fraternidade e de solidariedade.

Passado isso, o Ministro trás para si a responsabilidade de dirimir o conflito, uma vez que, em choque de princípios constitucionais, essa incumbência é do Supremo Tribunal Federal. Porém, na busca de solução, o Ministro Marco Aurélio evocou os precedentes da Rinha de Galo e da Farra do Boi, o que remete a busca de uniformização dos julgados do Supremo. Em específico, sobre a Farra do Boi, narrou:

Pretendia-se a proibição, no Estado de Santa Catarina, da denominada “Festa da Farra do Boi”. Aqueles que defenderam a manutenção afirmaram ser uma manifestação popular, de caráter cultural, entranhada na sociedade daquela região. Os que a impugnaram anotaram a crueldade intrínseca exercida contra os animais bovinos, que eram tratados “sob vara” durante o “espetáculo”. O relator assentou a inconstitucionalidade da prática, destacando a maldade a que eram submetidos os animais. Também assim votei, asseverando não se cuidar “de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República”, mas de crueldade ímpar, onde pessoas buscam, a todo custo, “o próprio sacrifício do animal”, ensejando a aplicação do inciso VII do artigo 225.

Em contrapartida, é necessário lembrar que, diferentemente da farra do boi, as vaquejadas tem como propósito central a medição do desempenho do peão na derrubada do boi, ou seja, aquele que, em menos tempo consegue realizar o feito, e,

nos moldes da lei cearense, sem lesionar o animal. Por outro lado, a farra do boi tinha como objetivo central a espetacularização do sofrimento do animal, que durante toda festa seria agredido.

Logo em seguida, o Ministro faz uma afirmação escolhendo pela aplicação de um dos princípios, anulando totalmente o outro. No caso em questão, o direito à livre manifestação cultural, uma vez que visualiza as vaquejadas não como manifestação cultural, mas sim como uma prática que lesiona o direito a um meio ambiente equilibrado e saudável. A partir disso, expõe:

Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura.

Em contraposição a isso, far-se-ia necessário, na condição de Ministro do Supremo, a busca pelo equilíbrio entre princípios, e não, a anulação de um em detrimento do outro. Dessa forma, aprovar uma prática cultural impondo regras e meios de fiscalização para que se adeque ao ordenamento jurídico, e, no caso em específico, ao artigo 225 da Constituição Federal, já seria um meio eficiente de controle e proporção entre dispositivos constitucionais, atendendo os dois direitos garantidos pelo texto da CRFB/88, uma vez que estes são cumulativos e não anulatórios.

Ao final do mérito de seu voto, o Ministro trás afirmação de que, além de juridicamente, moralmente as vaquejadas são erradas por conta do sofrimento ao qual estão expostos os animais integrantes desse tipo de competição. A fim de embasar seu posicionamento, o Ministro do Supremo se remete aos laudos técnicos trazidos à ação direta de inconstitucionalidade:

O autor juntou laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Apresentou estudos no sentido de também sofrerem lesões e danos irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica.

Com relação à menção feita acima, em relação aos bovinos que são os participantes diretos da competição, a própria lei cearense, alvo da ação direta de inconstitucionalidade, trás em seu texto disposições que vedam a tortura e os maus tratos, o que evitaria os acontecimentos que estão contidos no laudo técnico da ADI 4983/CE.

Além disso, ao final do laudo são trazidas informações de que, além dos bois participantes da prova, os cavalos também sofrem lesões, o que se faz concluir que, não é da natureza da prova em si, mas do uso dos animais, quer seja no esporte das vaquejas, ou em uma prova de jóquei, ou numa competição de montaria, as lesões adquiridas não são fruto da vaquejada, mas sim, do uso do animal em qualquer esporte, uma vez que o cavalo não é o participante alvo da competição, e se lesiona da mesma forma que o bovino.

2.1.2 Do voto do Ministro Celso de Melo

Em análise do voto proferido no Supremo Tribunal Federal no dia 02 de junho de 2016, com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face da lei cearense que regulamentava as vaquejadas, se faz necessário à exposição dos argumentos utilizados pelo Ministro Celso de Melo que fundamentaram sua decisão favorável à ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, contrária às vaquejadas. De pronto o Ministro justificou a necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, fundamentando que o artigo 225, §1º, IV da Constituição não protege somente o gênero humano, mas também a própria vida animal. (STF, 2016, on-line).

Isto posto, é de suma importância ressaltar que a lei cearense, alvo da ação direta de inconstitucionalidade 4983/CE, trás consigo disposições de como o animal deverá ser tratado dentro do esporte, além de trazer punições dentro da própria competição para o vaqueiro que violar as regras em questão. Dessa forma, a proteção à vida animal que o Ministro do Supremo diz que deve haver, estaria garantida pela própria lei cearense.

Em seguida, é necessário lembrar que os animais ao qual o voto do Ministro Celso de Melo faz referência que merecem proteção, são os mesmos utilizados de forma cruel para produção de pratos famosos e caros em restaurantes de luxo, para sustento das indústrias de alimentos, e em testes químicos realizados pelas indústrias de cosméticos. E, mesmo com isso, o Ministro tomou o esporte cultural das vaquejadas como referência de maus tratos:

Cabe reconhecer, portanto, Senhor Presidente, o impacto altamente negativo que representaria, para a incolumidade do patrimônio ambiental dos seres humanos, a prática de comportamentos predatórios e lesivos à fauna, seja colocando em risco a sua função ecológica, seja provocando a extinção de espécies, seja, ainda, submetendo os animais a atos de crueldade. (STF, 2016, on-line).

Além disso, no voto em questão, a proteção ambiental é traga como um direito de terceira dimensão, que materializa poderes de modo difuso a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, o que faz com que, dê origem também ao direito de quarta dimensão, o que o Ministro vê como evolução dentro dos direitos humanos, e que, permitindo a vigência da lei cearense seria uma espécie de retrocesso dentro do processo de expansão de valores fundamentais indisponíveis. (STF, 2016, on-line).

Porém, com base no que foi dito acima, cabe ressaltar que, os direitos fundamentais devem ser vistos como “dimensões” e não como “gerações”, onde estes não são excludentes, mas sim, cumulativos. Deve ser lembrado que, dentro da Constituição Federal, em seu artigo 215, encontra-se positivado o direito de livre manifestação cultural, o qual o legislador constituinte prevê que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, além de apoiar, incentivar, valorizar e difundir tais manifestações. Desse modo, não há como se falar em progresso e expansão de direitos fundamentais, suprimindo demais direitos adquiridos ao longo da história. (BRASIL, 1988).

Em seguida, para fundamentação da posição favorável a ADI, o Ministro trás consigo embasamentos legais, afirmando que a lei cearense é inconstitucional, pois, vai de encontro com a legislação ambiental brasileira, que proíbe os maus tratos, e também, com a jurisprudência nacional que profere o entendimento de que a proteção da vida animal é tarefa constitucional do Poder Público.

Dentro desse contexto, é importante ressaltar que além da proteção da vida animal ser tarefa do Poder Público, a proteção às manifestações culturais também são tarefa, de acordo com disposição constitucional. E, mais, a lei analisada na ADI em questão não se faz inconstitucional, pois, em nenhum momento se furta a reconhecer a existência de maus tratos, muito pelo contrário, trás em si disposições estas que proíbem a tortura aos animais que estarão envolvidos na prática esportiva, adequando-se então aos parâmetros constitucionais do artigo 225, da CRFB/88 de proteção ao meio ambiente.

Além disso, com relação à proteção, o Ministro que proferiu o voto trata do meio ambiente como patrimônio público que deve ser assegurado e protegido para as presentes e futuras gerações, porém, furta-se na hora de analisar, que, o voto em questão e a decisão da ADI julgada procedente interfere no patrimônio público histórico e cultural das mesmas gerações, já que proibir as vaquejadas, sem analisar os meios que a lei propõe para que faça com que o esporte se adeque aos parâmetros constitucionais, é afetar diretamente o patrimônio nacional imaterial que são as manifestações culturais.

Por fim, a ação direta de inconstitucionalidade teve seu julgamento procedente, declarando a lei cearense, alvo dessa ação, como inconstitucional fazendo uso da aplicação do sistema de precedentes, remetendo-se aos casos anteriormente julgados pela Corte sobre a rinha de galos e a farra do boi. Além disso, a Corte Suprema utilizou como argumentação basilar a questão dos maus tratos e tortura aos animais, o que fez fundamentar o caráter de inconstitucionalidade da lei. Senão vejamos:

Entendo, por isso mesmo, Senhor Presidente, que a Lei nº 15.299, de 08/01/2013, editada pelo Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural está em situação de conflito ostensivo com a norma inscrita no art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República, que, insista-se, veda a prática de crueldade contra animais e que tem, na Lei nº 9.605/98 (art. 32), o seu preceito incriminador, eis que pune, a título de crime ambiental, a inflição de maus-tratos contra animais. (STF, 2016, on-line).

Em síntese, com base no que foi mencionado acima, e em análise da fundamentação utilizada no voto, tem-se que, o sistema de precedentes foi aplicado de forma equivocada, uma vez que, as práticas mencionadas acima e declaradas

inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal têm como foco a espetacularização da tortura, diferentemente das vaquejadas, em que o foco do esporte é medir o desempenho dos vaqueiros, e o animal é o meio pelo qual essa habilidade é medida.

Dessa forma, se conclui que a decisão em questão se preocupou em analisar as demais leis do ordenamento jurídico, que, possivelmente entrariam em conflito com a lei cearense, mas, não se importou em nenhum momento com a desarmonia de direitos fundamentais, que são o meio ambiente e a cultura, além de, não entrar no mérito de que a própria lei, alvo da ação direta de inconstitucionalidade, já trazia consigo dispositivos que resguardaria a integridade dos animais, conseqüentemente, a proteção do meio ambiente, o que afastar a possibilidade de inconstitucionalidade desta.

2.1.3 Do voto do Ministro Luiz Roberto Barroso

Precipuaente, o Ministro aborda em seu voto o contexto histórico de surgimento das vaquejadas até o momento em que essas se transformaram, passando a ser reconhecidas como modalidade esportiva e manifestação cultural. Porém, mesmo com esse acontecimento, não há restrição no questionamento da modalidade, sendo assim, nas palavras do Ministro Barroso, o fato de a vaquejada ser uma manifestação cultural não a torna imune ao contraste com outros valores constitucionais.

Em seguida, o Barroso levanta questões acerca do debate da ética animal sobre bem-estar e direito dos animais trazendo a evolução histórica de como o animal era visto ao longo do tempo, e como tem sido nos dias atuais, e que, hoje existem dois movimentos, dentre eles, a vertente do bem-estar dos animais, que busca vedação de práticas cruéis, e a vertente do direito dos animais que busca a proibição de toda e qualquer prática social que utilize animais como meio para sua realização, não somente com relação à tortura e crueldade, uma vez que a corrente em questão visualiza que os animais possuem similitudes com os humanos.

Vistas disso, embora existam duas correntes opostas, é notória que, nos dias atuais é entendimento uniformizado a vedação da crueldade com os animais. Analisando a corrente filosófica do direito dos animais e sua busca incessante pela vedação de qualquer prática que os utilize, explicita o Ministro Luiz Roberto Barroso:

É preciso reconhecer, no entanto, que o apoio à regulamentação do uso de animais em algumas práticas atrai críticas de parte dos intelectuais que defendem a imediata abolição da exploração animal. Alguns deles consideram que reformas que visam o bem-estar animal são mais prejudiciais que reforma nenhuma e que, como as leis voltadas ao bem-estar não provocam a imediata abolição, então todas elas devem ser rejeitadas.

Em síntese, a partir do que foi trago acima, nota-se que tomar uma atitude na linha da abolição do uso de animais traria um retrocesso social, uma vez que, a história foi construída e a humanidade evoluiu graças ao uso de animais pelo homem, dessa forma, merece ser retomado que as vaquejadas nada mais são do que manifestações culturais que representam a lida com o gado no sertão nordestino, e que, hoje são encaradas como forma de esporte.

Portanto, o voto procedente de uma ação direta de inconstitucionalidade em face de uma lei estadual que visa regulamentar a prática esportiva com animal, nada mais é do que a adoção de uma vertente engessada que não permite se chegar a um consenso ou a busca de um meio termo, como é aplicada por exemplo, na vertente que preza pelo bem-estar animal.

Em seguida Barroso expõe acerca da vedação da crueldade contra os animais dentro da Constituição Federal. Para tal, ele trás o posicionamento geral, onde, a maior parte das interpretações gira em torno de que, pelo fato da vedação da crueldade encontrar-se inserida dentro do artigo 225 da CRFB/88 ela estaria diretamente relacionada com a preservação de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, e, o Ministro trás interpretação diversa, afirmando que visualiza a proteção aos animais como norma autônoma. Assim fundamenta:

Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só,

independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

Após isso o Ministro Barroso trás em seu voto as decisões da Corte Suprema acerca dos precedentes do uso de animais em modalidades esportivas, citando inclusive decisões de outros países, tanto com relação à proibição, quanto ao impedimento de proibir por restar-se verificada a lesão à constituição em exercer práticas culturais. Já no caso das vaquejadas, o Ministro expôs a dificuldade de decidir, uma vez que, nos precedentes do Supremo Tribunal Federal fez-se nitidamente evidenciado os maus tratos aos animais, o que, no caso das vaquejadas, não se fez provado. Vistas disso expôs:

Mas a vaquejada, comparada à “farra do boi” e às “brigas de galo”, impõe um desafio maior à Corte. Em nenhum daqueles casos, havia dúvida de que os animais envolvidos estavam sendo submetidos a crueldade. Ela era tão inequívoca que a Corte não precisou explorar seu significado. A crueldade saltava aos olhos! Já na prática da vaquejada, em que o sofrimento de animais não é tão evidente, uma vez que os animais aparentam estar em bom estado antes, durante e logo após as provas, muitos são levados a crer que ela não envolve crueldade alguma.

Isto posto, o Ministro continua seu voto no que tange a crueldade contra os animais, trazendo o princípio da precaução como embasamento para sua posição procedente com relação à ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, Barroso diz que, em caso de dúvida se existe ou não algum tipo de crueldade contra os animais, deve incidir sobre o caso o princípio da precaução. A partir disso, fundamenta:

A proteção dos animais contra a crueldade, que vem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio ambiente, atrai a incidência do denominado princípio da precaução. Tal princípio significa que, na esfera de sua aplicação, mesmo na ausência de certeza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão. Com mais razão, deve este relevante princípio jurídico e moral incidir nas situações em que a possibilidade real de dano é inequívoca, sendo certo que existem inúmeras situações de dano efetivo.

Por fim, no que tange a questão dos maus tratos, o Ministro Luiz Roberto Barroso analisa as vaquejadas na sua essência, trazendo consigo, o caráter parcial e sua posição acerca da temática, uma vez que não visualiza possibilidade de liberação de tal modalidade esportiva por aplicar atos de crueldade contra o animal, o que poderá gerar lesões. Porém, de forma contraditória ao que foi dito, o Ministro menciona que, com relação aos equinos que participam das provas, quase não há pesquisas que relatem lesões, e, levando em conta que as lesões são inerentes a qualquer prática

esportiva, tanto com animais, quanto com humanos, a única forma de se evitar eventuais fraturas, é com a vedação de qualquer modalidade esportiva que utilize o animal como meio ou como fim.

Ao final o Ministro expõe seu voto de procedência acerca da inconstitucionalidade da lei cearense, uma vez que não visualiza a possibilidade de adequação da norma cearense aos padrões constitucionais, pois enxerga a vaquejada como uma prática que submete animais a crueldade, bem como os demais casos já julgados anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo possibilidade de regularização da atividade esportiva de modo suficiente a evitar práticas cruéis de forma que o esporte não seja descaracterizado.

2.1.4 Do voto do Ministro Ricardo Lewandowski

Primeiramente o Ministro faz a antecipação de seu voto mencionando o artigo 225 da Constituição Federal, sendo estabelecida por ele uma interpretação biocêntrica, pois não vê os animais como “coisa” que são desprovidos de direitos ou sentimentos, e, em seguida se remete a Carta da Terra subscrita pelo Brasil, onde em um de seus princípios se busca o reconhecimento de que todos os seres estão interligados e que toda forma de vida tem valor.

Ao votar, Lewandowski acompanha o voto do relator, Ministro Marco Aurélio relembrando a juntada dos laudos técnicos que demonstraram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes dos movimentos realizados dentro da vaquejada, posteriormente reforça o que disse na antecipação de seu voto, acerca da visão biocêntrica do meio ambiente, e finaliza utilizando o princípio do “in dubio pro natura” que se baseia nos princípios da precaução e do cuidado ao meio ambiente.

Isto posto, tem-se um discurso baseado em princípios ambientais que, com relação ao caso concreto não caberia uma aplicação, visto que se para os esportes com animais fosse adotado o princípio da precaução ao meio ambiente e no caso de

dúvida (*in dubio pro natura*) se pode ou não existir uma lesão ao animal, se opte por não utilizá-lo como meio para prática do esporte, devem ser proibidas todas as práticas esportivas com o uso de animais, porque a lesão, é inerente a qualquer atividade física, seja ela praticada com seres humanos ou animais.

2.1.5 Do voto da Ministra Rosa Weber

A Ministra interpreta a lei cearense como um dispositivo que afirma que o Estado garante e incentiva as manifestações culturais, mas que não tolera atos de crueldade contra os animais, e que, na sua visão, a crueldade se enquadra na prática esportiva das vaquejadas. Portanto, para Weber as vaquejadas são manifestações culturais que não se encontram abarcadas pelo artigo 215 da Constituição Federal, uma vez que, adiante, no artigo 225 o Estado veda as práticas de crueldade contra animais, o que faz concluir que o Estado não incentiva e não garante manifestações culturais em que adotadas práticas cruéis contra os animais.

Para tanto, em seguida Weber utiliza-se de citação para se chegar ao conceito de crueldade, provando que não é necessária a demonstração do sofrimento para que se constate o ato cruel, e que os atos realizados dentro do esporte das vaquejadas, como a puxada do rabo e pressionar o boi sobre o corpo de dois outros animais (cavalos) já restaria por provada à crueldade. Por fim, conclui que não é necessário, como nas touradas, o resultado morte, para se constatar a crueldade, e que a própria Constituição Federal trás o ato como algo cruel em si mesmo, não tecendo especificações.

Dito isso, tem-se a posição da Ministra como algo perigoso, porque, a partir do momento em que o constituinte não trás especificações sobre determinado termo que utilizou, nesse caso, “atos de crueldade”, existe a abertura para interpretação do termo conforme sustentação de determinado discurso, o que acarreta em insegurança jurídica.

2.1.6 Do voto da Ministra Cármen Lúcia (Presidente)

A Ministra Cármen Lúcia expõe que, na visão dos Ministros que votaram acerca da improcedência dessa ação, a fundamentação principal foi de que a lei cearense buscou a proteção dos animais, mas que, para a Ministra a lei não busca isso, uma vez que, o esporte em sua essência é agressivo aos animais participantes. E, para isso, sustenta que a cultura muda e que muitas culturas foram levadas nessa condição até o momento em que houve outro modo de se ver a vida.

O discurso da Ministra nos remete a uma contrariedade com o próprio direito à cultura, uma vez que o diploma constitucional se compromete a assegurar as manifestações culturais dentro do país, e, ao mencionar acerca da mudança cultural e de outros modos de ver a vida assemelha-se a remissão de as vaquejadas seriam uma modalidade esportiva e cultural atrasada, que não coadunam mais com os valores da sociedade atual, o que é uma inverdade, visto que a própria Constituição Federal não estabelece superioridade e nem divisões hierárquicas entre movimentos e manifestações de cultura.

2.2 DOS VOTOS IMPROCEDENTES A ADI: DESFAVORÁVEIS À PROIBIÇÃO DAS VAQUEJADAS

2.2.1 Do voto do Ministro Edson Fachin

O Ministro do Supremo Edson Fachin se manifestou posteriormente ao Ministro Marco Aurélio, e trouxe, inicialmente em seu voto, a posição contrária ao que foi dito pelo Ministro anterior. Marco Aurélio diz que as vaquejadas não podem ser vistas como manifestações culturais, uma vez que, violam a Constituição Federal ao causar maus tratos aos animais participantes. Em contraposição, o Ministro Edson Fachin vê o Brasil como um país rico em manifestações culturais, e que, estas não podem ser excluídas sob o argumento de evolução dentro do processo civilizatório, uma vez que as manifestações culturais são cumulativas:

O Ministério Público Federal, na página 6 da inicial, diz: “A vaquejada, mantendo a tradição cultural à técnica”. Portanto, há um reconhecimento, na

própria petição inicial, de tratar-se de uma manifestação cultural. E, nesse sentido, esse reconhecimento parece-me atrair o caput e o § 1º do art. 215 da Constituição Federal. O § 1º, por si só, já indica, no meu modo de ver, uma outra direção. Sendo do seu dispositivo: “§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.” Esse é o texto da Constituição. Portanto, o que se entende por processo civilizatório, com a devida vênia, não me parece ser o apagar de manifestações que sejam insculpidas como tradição cultural. Ao contrário, numa sociedade aberta e plural, como a sociedade brasileira, a noção de cultura é uma noção construída, não é um a priori (...).

Em seguida, o Ministro discorda da comparação feita por Marco Aurélio entre as vaquejadas e a farra do boi. No julgamento que resultou a proibição da farra do boi, restou-se por concluído que o objetivo das festas era tornar o sofrimento do animal um espetáculo, que resultava em lesões decorrentes de tortura e maus tratos, o que não se assemelha em nenhum momento as vaquejadas, uma vez que não se restou provado que a tortura e os maus tratos existem nesse tipo de competição, e, além disso, que as lesões oriundas dos acidentes dentro do esporte foram intencionais. Sobre a dissemelhança, expôs o Ministro Edson Fachin, em seu voto:

E, atento a essas questões atinentes à eventual crueldade, a petição inicial faz referência a um conjunto de estudos. Não obstante alguns publicados há disposição desses trabalhos na internet, mas não há, junto com a inicial, nenhuma demonstração que, no nosso modo de ver, restasse cabal para aproximar essa matéria do caso da farra do boi ou da rinha de galos.

No nosso modo de ver, há uma distinção entre essas três hipóteses, e, no acórdão para o qual foi Relator o ilustre Ministro Marco Aurélio, que tratou da chamada festa da farra do boi, ficou assente, pela prova coletada e trazida ao exame, a existência de crueldade com os animais. E não me parece que, neste caso, tenha havido.

Por fim, o Ministro Edson Fachin equilibra seu posicionamento ao citar que é necessário o desprendimento de um posicionamento totalmente urbano, e deixar com que as manifestações culturais interioranas ocorram é fazer exatamente isso, uma vez que, para julgar o caso em questão, a forma de visão tem que ser além do meio em que se vive, ou seja, quem julga, deve se por no lugar de quem irá sofrer as consequências da proibição. Além do mais, dentro das zonas urbanas existem várias opções de cultura e lazer, diferentemente do meio rural em que, o esporte com o uso do animal é uma das únicas formas de entretenimento, que se regularizado, poderá ocorrer de forma segura, tanto para os animais participantes, quanto para o competidor.

O presente caso precisa ser analisado sob um olhar que alcance a realidade advinda da população rural. É preciso despir-se de eventual visão

unilateral de uma sociedade eminentemente urbana, com produção e acesso a outras manifestações culturais, produtos e serviços para se alargar ou olhar e alcançar essa outra realidade.

Sendo a vaquejada manifestação cultural, como alias está na própria petição inicial, encontra proteção Constitucional expressa na cabeça do art. 215 e seu respectivo §1º, e não há, em nosso modo de ver, razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente a atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões, desenvolvida na zona rural deste grande país.

Ao contrário, tal atividade constitui-se modo de criar, fazer e viver da população sertaneja. Eu estou citando essa expressão criar, fazer e viver, que se encontram nos exatos termos do inciso II, do art. 216 da Constituição Federal.

Em síntese, a posição do Ministro foi de improcedência nos moldes dos argumentos acima mencionados, ou seja, se posicionou contrário a proibição das vaquejadas, uma vez que, ao final de seu voto, diz que deve ser aplicada a distinção entre os precedentes da rinha de galo e da farra do boi, pelo fato de que, no caso das vaquejadas, trata-se de uma reprodução do modo de vida do sertanejo no nordeste do país, razão pela qual não faria sentido proibir, por tratar-se de uma manifestação cultural.

2.2.2 Do voto do Ministro Gilmar Mendes

Primeiramente, o Ministro desconstituiu o voto contrário às vaquejadas proferido pelo Ministro Marco Aurélio no que tange o uso de precedentes da farra do boi e das rinhas de galo, pois não visualizou a possibilidade de aplicação dos mesmos estabelecendo a comparação com as vaquejadas. Além disso, diz que a medida de proibição é muito severa com relação a essa temática, e, o que deveria ser pensado é em outras maneiras de resguardar o meio ambiente. A partir disso, expõe:

(...) a manifestação do Ministro Marco Aurélio me assustou um pouco, porque eu também não via a possibilidade de se fazer uma aplicação daqueles precedentes anteriores, tanto da farra do boi, quanto o da rinha de galo, a esta situação. E ainda que, em algum casos, nós possamos ter situações em que há possível lesão ao animal, talvez a medida não devesse ser a de proibição da atividade, tendo em vista exatamente esse forte conteúdo cultural, mas pensar em medidas que, como foi dito da tribuna pelo Doutor Almeida Castro, contribuíssem para cumprir o desiderato preconizado pelo próprio legislador. Medidas que suscitam a ideia de um dever de proteção que compete ao Poder Público em geral no zelo que se deve ter para com o meio ambiente, a fauna, a flora, os animais, em suma.

Em seguida o Ministro estabelece uma comparação citando as comunidades indígenas e o equilíbrio entre a sua atuação e as disposições constitucionais, uma vez que foi possível a harmonia entre ambas, de modo que os índios consigam exercer livremente suas tradições culturais. Para o caso das vaquejadas, o Ministro Gilmar Mendes diz que, mesmo que parcela da comunidade veja o esporte como algo que não está em consonância com os parâmetros do atual processo civilizatório, a ideia de pluralismo cultural deve ser reconhecida. Sobre essa temática, menciona:

(...) a ideia de autodesenvolvimento da personalidade que tem a ver com esses direitos de caráter cultural. Quer dizer, como nos manifestamos, enquanto ser, numa dada comunidade? Quer dizer, quebrar uma praxe desta? Pode ser que, nas tradições indígenas, haja festas - e certamente há algumas - que podem ter um dado tipo de prática. Nós sabemos também que, nesse âmbito, talvez não fossem condizentes com determinados parâmetros que consideramos dignos do nosso processo civilizatório. Mas a própria ideia de pluralismo exige que atuemos, aqui, com um self restraint, com algum tipo de moderação.

Posterior a isso o Ministro do Supremo fala acerca da necessidade da cautela no julgamento por conta da clandestinidade, uma vez que, proibindo totalmente esse tipo de manifestação cultural, a chance dos eventos ocorrerem ilegalmente é muito grande, o que faria com que houvesse risco, pois o que é clandestino não tem regulação. Em síntese, o julgamento de procedência da ação direta de inconstitucionalidade poderia abrir um leque para a ilegalidade e eventuais riscos que surgiriam com a prática de um esporte sem nenhuma estruturação. Nas palavras do Ministro:

Em suma, então temos que agir como uma certa moderação sob pena de estimularmos, inclusive em casos desse tipo de reação e de prática cultural, a clandestinidade. O que se está buscando aqui é exatamente a regulação adequada. E a atuação do Ministério Público, ao meu ver, tal como já foi sustentado, deveria ser no sentido de contribuir para o aprimoramento de forma conforme e condizente com os ditames modernos de proteção ao meio ambiente, à fauna, à flora, etc.

Ademais o Ministro Gilmar Mendes afirma que a proibição das vaquejadas não estaria anulando somente o direito à cultura, previsto no artigo 215 da Constituição Federal, como também o artigo 217 do mesmo ordenamento, uma vez que se trata de um esporte, e o Estado consagra o dever de fomento das práticas desportivas, senão vejamos:

Lembro-me que temos uma série de considerações a propósito desse tema. O próprio Texto Constitucional - e aqui fala da tentativa de desenvolvimento

do desporto -, no artigo 217, também ajudando no raciocínio sobre o desporto, diz:

"Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (...)

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional."

(...) Aqui nós vemos que há uma prática que foi desenvolvida e que tem esse caráter de esporte, como tem acontecido também com esses esportes relacionados com a montaria de bois, cavalos etc.

Além do caráter da clandestinidade, o Ministro aborda o direito ao lazer, consagrado no artigo 6º da Constituição Federal, juntamente com demais direitos sociais. A proibição das vaquejadas, além de afetar os dispositivos constitucionais no que tange à cultura e às práticas esportivas, afetaria grande parte da população interiorana, que muitas vezes tem esse tipo de espetáculo como uma das únicas formas de lazer, expõe o Ministro:

A inconstitucionalidade resultaria em jogar na ilegalidade milhares de pessoas que se dedicam a essa atividade em caráter amador ou profissional - esses números são impactantes -, pessoas que se reúnem para também ver esse tipo de espetáculo. Quer dizer, retirar dessas comunidades o mínimo de lazer que, às vezes, se lhes propicia. De modo que a mim me parece que essa decisão teria consequências extremamente danosas para todo um sistema regional de cultura.

E volto a dizer: se, e claro, não se tem garantia de que não haverá lesão ao animal, embora a lesão não seja a regra, diferentemente do que acontece com a farra do boi em que se sabe que, de início, o propósito é matar o animal, ou mesmo desse espetáculo da rinha de galo, aqui, o propósito parece ser de alcance desportivo em sentido amplo (...)

Em suma, o que pautou o Ministro Gilmar Mendes a votar de forma contrária a ação direta de inconstitucionalidade foi as temáticas ligadas aos dispositivos constitucionais, pois, no caso em questão, de acordo com análise feita pelo Ministro, há possibilidade da ponderação e equilíbrio entre o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e os direitos à cultura, ao lazer e ao desporto, de forma que os eventos ainda continuem ocorrendo e os animais tenham seus direitos resguardados, não havendo maus tratos e nem tortura, mas, lembrando-se de que, as lesões que podem vir a ocorrer são inerentes a qualquer prática esportiva.

2.2.3 Do voto do Ministro Teori Zavascki

Primeiramente, o Ministro abre seu voto relatando acerca do horror que sente com relação a submeter animais a tratamentos cruéis, e, por sua vez, menciona acerca das touradas na Espanha, onde este visualiza como crueldade, pelo fato da morte do boi ao final, situação, atualmente já regulada pela Corte espanhola, onde esta conseguiu manter em consonância princípios constitucionais de forma que não proibisse a prática cultural e resguardando os direitos dos animais.

Posterior a isso, Zavascki se remete com repúdio acerca dos esportes com agressões entre humanos, como, por exemplo, as lutas de MMA, mas, ressalta que, diferentemente dos animais, os humanos tem capacidade de consentir com a participação nesse tipo de competição. O Ministro critica esse tipo de modalidade esportiva por conta das lesões que são geradas, o que nomeia, em seu voto, como maus tratos quando se tratam de animais. Porém, deve ser lembrado que qualquer tipo de lesão é um risco da prática esportiva, o que é um risco na vaquejada e em qualquer outro esporte que utilize o animal como um meio, mas, o que não deve ser tolerado é a espetacularização do sofrimento, o que não é o caso das vaquejadas.

Diferentemente dos outros Ministros, Teori explica sobre a ação direta de inconstitucionalidade, afirmando que, o que está sendo discutido não é a permissão ou proibição das vaquejadas, mas sim, se a lei cearense que visou sua regulamentação é ou não constitucional. No entanto, após isso, afirma que faz parte do princípio da legalidade a limitação ou não da manifestação cultural em questão:

E o princípio da legalidade é um princípio um tanto paradoxal no nosso sistema, porque, ao mesmo tempo, é um princípio que consagra a liberdade - ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa - e é um princípio que autoriza a limitação da liberdade ao dizer que a lei pode limitar a liberdade. E deve-se aplicar isso em relação às manifestações culturais e esportivas. Elas são livres, a não ser que haja uma lei proibindo.

Após isso o Ministro ressalta que a discussão em pauta é a lei cearense, que a seu ver, lhe parece regulamentar a vaquejada de forma que não haja crueldade. Hoje, na visão de Zavascki essa manifestação cultural ocorre de duas formas, sendo elas a forma cruel e a não cruel, portanto, o texto legal da norma cearense vem para

resguardar que a prática das vaquejadas ocorra sem maus tratos e crueldade aos animais, diz assim o Ministro:

Eu comecei falando no princípio da legalidade porque, se nós declararmos a inconstitucionalidade dessa lei, vamos ter a vaquejada sem essa lei no Estado do Ceará, como ocorre em outros Estados. No meu entender, essa lei, bem ou mal, desnaturando ou não a vaquejada (pode-se até dizer que essa lei, se for aplicada, vai desnaturar a vaquejada, pode-se até dizer isso), mas a lei - e esse é o meu convencimento – busca evitar justamente a forma de vaquejada cruel. O que eu quero dizer, em suma, é que ter esta lei é melhor do que não ter lei alguma sobre vaquejada. Sem esta lei, vamos ter vaquejada cruel.

Por fim, o Ministro define sua posição ao dizer que não visualiza inconstitucionalidade na lei que regulamenta as vaquejadas, dessa forma, se posiciona com improcedência a ação direta de inconstitucionalidade, uma vez que distingue a constitucionalidade da vaquejada como prática cruel, da inconstitucionalidade da lei cearense.

2.2.4 Do voto Ministro Luiz Fux

O Ministro profere seu voto adentrando diretamente ao mérito onde menciona a divergência entre princípios constitucionais, porém, ressalta que constitucionalmente não existe princípio mais importante do que outro, e que, os casos deverão, portanto, ser analisados de forma concreta. No que tange a lei que regulamenta as vaquejadas o Ministro afirma que se houve uma ponderação legislativa, passou pelo crivo do legislador a possibilidade de maus tratos que poderia ser decorrente da prática esportiva, mas que, com a legislação específica, buscou-se proteger para que não aconteça.

Após isso, o Ministro Luiz Fux cita um artigo de nome “como o boi virá filé”, que trata acerca de todo o processo de nascimento até o abate do boi, desenvolvido pelas indústrias de fornecimento de alimentos, e, diz que, acerca dessa temática, não há oposição, uma vez que o direito a alimentação encontra-se positivado no artigo 6º da Constituição Federal, e em nenhum momento foi questionado ou entrou em confronto com o artigo 225 do mesmo ordenamento, o que deveria ocorrer, já que o processo de vida que o boi leva, até o momento final, onde ocorre sua morte dentro

do abatedouro se encaixaria perfeitamente dentro das definições de “maus tratos” e “crueldade”.

Por fim, o Ministro finaliza seu voto dizendo que, se por razões óbvias o processo de abate dos bovinos, que, ao observar o processo, notam-se vários traços de maus tratos e crueldade aos animais e que, em nenhum momento levantou-se questionamento constitucional acerca do processo, a lei cearense das vaquejadas, que visa à regulamentação para que não haja crueldade dentro do esporte é constitucional, uma vez que trás em seus dispositivos a regulamentação e proibição práticas que venham a entrar em confronto com o artigo 225 da CRFB/88, ou seja, de atos cruéis. A partir disso, Fux encerra:

De sorte, Senhor Presidente, que, diante desses votos brilhantes que antecederam a minha intervenção, vou fazer uma opção por aqueles que propugnaram pela possibilidade de exploração dessa atividade cultural, com essas ponderações legislativas que afastam a crueldade da vaquejada, levando-se ainda em consideração que, com toda essa humanização, não há nada mais cruel do que o meio através do qual o povo se alimenta, com o abate do boi. E isso é contemplado constitucionalmente como direito social.

2.2.5 Do voto do Ministro Dias Toffoli

Inicialmente o Ministro cita todos os votos proferidos até o momento, e se posiciona acompanhando o voto do Ministro Edson Fachin, ou seja, defendendo a improcedência da ação direta e inconstitucionalidade, e, por conseguinte faz um relato do contexto histórico e cultural o qual circunda as vaquejadas. Por essa razão, o Ministro reconhece a vaquejada como uma forma de manifestação cultural e esportiva.

Em seguida, Toffoli faz distinção entre as vaquejadas, farras do boi e a rinha de galo, ao se manifestar que nas duas últimas a decisão da Corte se pautou na proibição dos maus tratos e crueldade contra os animais, o que não se encaixa ao caso das vaquejadas, uma vez que, na farras do boi não existe técnica, doma ou quaisquer treinamentos específicos, e, na rinha de galo, os animais são postos em combate na arena para “matar ou morrer”, nas palavras do Ministro.

Além disso, ao comparar as proibições das práticas anteriores à vaquejada, o Ministro sugere a aplicação do modelo de controle constitucional que tem por nome “*distinguishing*” a fim de que seja impedida a aplicação dos precedentes da Corte ao caso em questão, uma vez que, com relação às vaquejadas não há que se falar em atividade ilegítima e clandestina, até mesmo por conta da existência de uma lei que regula a atividade dos vaqueiros.

E, ao final o Ministro reforça as palavras do voto do Ministro Edson Fachin, ao se posicionar de que não há prova cabal de abuso, crueldade e maus tratos aos animais, e que a lei cearense em questão vem justamente com o intuito de proteger uma prática das vaquejadas de forma que respeite os direitos dos animais, prática esta que até então não havia chegado ao judiciário por meio de provocação antes da criação da lei que visou regulamentá-la.

3 DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E AMBIENTAIS:

3.1 MEIO AMBIENTE CULTURAL E PATRIMÔNIO IMATERIAL:

O meio ambiente é classificado de diversas formas, o que, por muitas vezes é esquecido por grande parte dos operadores do direito. A visão que se tem de meio ambiente é uma visão míope, levando em consideração, único e exclusivamente ele na sua forma natural, ou seja, fauna e flora. Porém, dentro do direito ambiental se adotam diversos tipos de classificações, sendo que, para o estudo em questão, as mais importantes são em sua forma natural e cultural.

O meio ambiente considerado natural é aquele constituído por recursos naturais, que no caso em questão, é exemplificado através dos animais, que são meios de realização da prática desportiva das vaquejadas. Já, o meio ambiente cultural é o patrimônio histórico, que, no caso do esporte em análise, é um patrimônio imaterial, uma vez que se concretiza através de uma prática, ou seja, de forma abstrata:

Os indivíduos, apesar da previsão constitucional, distintamente, não dão tanta atenção à preservação da CULTURA, em si mesma. Esse fato acaba gerando uma dantesca distorção, na qual visa-se preservar o produto cultural (enquanto patrimônio concreto, isto é, os prédios antigos, os

monumentos artísticos etc.), desprezando-se, porém, a preservação da cultura (nacional e regional) que possibilitou a geração desse produto. Seria como se tentar proteger a vida do homem, sem se preservar, todavia, o meio ambiente que o gerou, que o abriga e que o possibilita viver e existir. Essa era uma visão que preponderava no passado, mas que hoje não mais pode ser aceita.

De certo, toda vez que uma cultura morre, morre junto com ela toda uma potencialidade de evolução e de desenvolvimento do homem. (BRITO, 2007).

Isto posto, o que se buscou através da lei cearense que regulamentava as vaquejadas, e hoje, através da Emenda Constitucional, que estabeleceu não poder considerar cruéis manifestações culturais que utilizem animais, é a proteção integral ao meio ambiente, uma vez que, a partir do que foi esclarecido acima, o que se encontra positivado no artigo 225 da Constituição Federal garante a proteção ambiental em todas as suas formas, inclusive a sua forma cultural, e que, no caso em questão, se toma como exemplo as vaquejadas:

De fato, a proteção ao meio ambiente deve ser entendida dentro do conjunto de normas e princípios constantes da Constituição e da ordem jurídica em geral, harmonizando-se com o texto constitucional. Como se sabe, não há, em princípio, hierarquia entre os diversos direitos e garantias assegurados pela Norma Fundamental aos cidadãos, gozando todos a mesma dignidade constitucional (ANTUNES, 2010).

O patrimônio cultural imaterial deve ser analisado como bem ambiental, principalmente porque, muitas vezes se confunde com o próprio conceito de meio ambiente cultural, que na realidade, devem ser entendidos como complemento um do outro, uma vez que ambos os dispositivos constitucionais, seus conceitos e princípios estão totalmente interligados:

A proteção e a preservação do patrimônio cultural imaterial traz tudo aquilo que tem significado, valor para as sociedades, passando-se da visão material para o imaterial, onde observamos a ligação intrínseca entre este bem ambiental e a sociedade. Tudo isso depende da integração da coletividade e do Poder Público, ultrapassando as políticas públicas culturais e observando a relação deste bem como formador da identidade e memória nacional, e, portanto indissociável de seu povo (SILVA, 2009).

Em suma, pensar em “vaquejada” é pensar em patrimônio cultural imaterial e meio ambiente cultural, e, por isso, não há sentido proibir a prática em questão, uma vez que ela está contida não só no artigo 215 da Constituição Federal, que protege as manifestações culturais, mas também no próprio artigo 225 do mesmo diploma legal, que garante a proteção ao meio ambiente. Para tanto, se deve memorar que a definição de meio ambiente natural é apenas uma das citadas pela doutrina, já que o

próprio meio ambiente deve ser analisado nas suas diversas formas. “Assim, não estaria de todo incorreto ligar a palavra meio ambiente, com rígida fixação, ao que é da natureza, como de fato é o senso comum. Contudo, em verdade estaria se tratando de um conceito incompleto, pois o construído também faz parte da interação do homem com o natural”. (DIAS, 2010).

Dessa maneira é necessária uma análise crítica sobre o voto dos Ministros do Supremo no que tange o posicionamento contrário à regularização da prática cultural e esportiva das vaquejadas, uma vez que, para proferir tal voto, estes adotaram um conceito restritivo de meio ambiente, analisando somente seu aspecto natural, o que tornou prejudicado o próprio artigo 225 da Constituição Federal, uma vez que impossibilitou o meio ambiente cultural, e a interação entre homem e animal, no estado do Ceará.

O fato é que a natureza já existiu sem o homem, que, de sua vez, sabidamente não conseguiria viver sem os elementos produtivos da natureza; é por isso que, hoje, o homem se vê obrigado a disciplinar sua conduta em relação ao meio ambiente, recorrendo ao Direito para salvar a natureza que perece, quando ontem recorria à natureza para dar base estável ao Direito (Direito Natural). (ALVARENGA, 2001).

3.2 O CRIME DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Durante todo o voto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no que tange o posicionamento a favor da procedência da ação direta de inconstitucionalidade da lei cearense das vaquejadas, o argumento principal que pautou o discurso dos juízes da Corte foi à questão de maus tratos aos animais, temática essa que encontra amparo dentro da lei constitucional e em diplomas infraconstitucionais:

A importância da proteção ao meio ambiente é tamanha que o parágrafo terceiro do artigo 225 da Constituição traz o que a doutrina convencionou chamar de mandamento constitucional de criminalização: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”.

Dessa forma, verifica-se que a lei de crimes ambientais (lei 9.605/98) é o cumprimento de uma disposição constitucional, tutelando o ambiente sob o enfoque mais repressivo do Estado. Mesmo com a proteção das esferas cível e administrativa, a Constituição preferiu proteger ao máximo possível a incolumidade do meio ambiente (ALMEIDA, 2017).

Dentro dessa temática, o crime de maus tratos aos animais envolve diversos tipos de conduta, sendo classificado pela doutrina nos seguintes moldes:

Praticar ato de abuso é o mesmo que expor a excessos, a uma determinada situação de risco. Praticar maus-tratos significa causar sofrimento indevido e evitável, desnecessário, de molde a expor risco a integridade física ou a própria vida. Ferir é o mesmo que causar ferimento, provocar lesão, machucar. Mutilar significa causar mutilação, seccionar; separar uma parte da outra. (MARCÃO, 2013)

A partir do que foi explicitado acima não há possibilidade de afirmar que a prática esportiva das vaquejadas se encaixa dentro da temática do crime de maus tratos, uma vez que ocorrerem lesões é inerente a qualquer prática esportiva em que se utilizem animais. Diferentemente disso, acontecia nas rinhas de galo, atividade essa proibida pelo STF, por ter como foco a espetacularização da violência ao animal.

Os maus tratos aos animais são punidos administrativa e criminalmente desde 10.07.1934, data do Dec. 24.645. Contudo, não se vê maior efetividade. A chamada “briga de galos” foi proibida pelo Dec. 50.620, de 18.05.1961 e, apesar disso, até hoje se fazem tentativas, através de leis municipais ou estaduais, de autorizar tal prática, o que vem sendo repellido pelo STF. (FREITAS; FREITAS, p. 2012).

Em síntese, no caso das vaquejadas não há como sustentar a inconstitucionalidade da lei cearense pautada na prática de maus tratos que acontece dentro da prática esportiva, uma vez que, o próprio objetivo da lei é coibir os maus tratos aos animais participantes, estabelecendo, dessa forma, punições esportivas para os competidores que causarem determinados tipos de lesões aos animais, que são ferimentos estes que não são inerentes e nem tolerados a quaisquer práticas esportivas com animais.

4 DA VAQUEJADA, DOS DEMAIS ESPORTES E DAS PRÁTICAS COM ANIMAIS: DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS

Em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao proibir as vaquejadas, houve uma comparação do esporte em questão com as demais práticas que foram proibidas anteriormente pela própria Corte, tais como a Rinha de galos e a farra do boi. Porém, diferentemente destas, outras práticas, que, no ponto de vista dos defensores dos animais também deveriam ser consideradas crime de maus tratos ou tortura, passam olhos dessa Corte, dos Tribunais e dos Juízos de piso

como práticas comuns, o que foge a regra e faz-se pensar em uma espécie de benefício e seletividade de grupos.

Além disso, de acordo com o novo Código de Processo Civil e o sistema de precedentes, o que se busca através dos novos julgados é a uniformização nas decisões, sejam elas proferidas em primeiro piso ou em instâncias superiores. Porém, a padronização desejada não tem ocorrido, já que, em diversos pontos, que serão listadas em sequência, as decisões têm sido totalmente contraditórias ao viés protecionista que a Corte Suprema buscou ao expandir a interpretação e a aplicação do artigo 225 da Constituição Federal, ao dizer que ele deve resguardar o direito a um meio ambiente equilibrado.

4.1 DA RINHA DO GALO E FARRA DO BOI NO BRASIL: DIFERENÇA DESTAS PRÁTICAS PARA A VAQUEJADA

Tanto a rinha de galo quanto a farra do boi são assuntos que foram anteriormente abordados pelo Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade, onde a Corte deu provimento a ambas, ou seja, decidiu pela inconstitucionalidade das práticas. Porém, diferentemente da rinha de galo e da farra do boi, a vaquejada é um evento esportivo e cultural, em que sua função principal não é a objetificação do animal através de maus tratos, mas sim, o foco no vaqueiro e, a busca pelo melhor desempenho, de forma a ver quem possui maior habilidade para dominar o animal, e, é por esse motivo também que não pode haver qualquer tipo de lesão ao boi.

Desse modo, para diferenciar as práticas julgadas como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal da prática esportiva e cultural, que é a vaquejada, deve ser utilizada a técnica do *distinguishing* que consiste na distinção do julgamento, avaliando, assim, o caso concreto, e afastando os precedentes da farra do boi e da rinha de galo. Nas palavras de Bacheti (2015):

Contudo, o Código de Processo Civil de 2015, foi muito mais além, pois, não só trouxe a Teoria dos Precedentes, mas, também, preocupou-se em inserir, no seu texto, **técnicas necessárias para evitar que a Teoria dos Precedentes** seja aplicada de forma aleatória e prejudicial às partes, ou

seja, que possa ser utilizada para beneficiar alguns casos e prejudicar outros.

Assim, o Julgador ao avaliar o caso concreto e os argumentos apresentados pelas partes, precisará fundamentar sua decisão, seja acolhendo ou afastando o precedente (quando precisará aplicar o *distinguishing*) nos termos do artigo 489 §1º do Código de Processo Civil, evitando-se desta forma, a generalização dos precedentes e, em consequência, realizando um maior controle na sua aplicação, dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro. (BACHETI, 2015, grifo nosso).

A partir do que foi dito, tem-se que no com o novo código de processo civil se instaurou a técnica de precedentes, que tem como função precípua a uniformidade de julgamentos pelas cortes. Porém, para evitar os danos que essa aplicação pode causar sem abrir vistas ao caso concreto, o código também trás em suas disposições a técnica do *distinguishing*, que visa à proteção de direitos a partir da análise do caso concreto.

Vistas disso, comparar o caso da vaquejada, chegado à Corte, aos demais casos anteriormente julgados como inconstitucionais, é uma forma errônea de lidar com a máquina jurídica, pois faltou a análise ao caso concreto para que assim se pudesse delimitar a semelhança da finalidade das três modalidades, onde dentre elas, a vaquejada, é praticada como esporte e cultura e tem objetivo final diferente das anteriormente julgadas.

Com relação à rinha do galo e da farra do boi, resta-se provado que a função principal das práticas em questão é a espetacularização do conflito, onde os animais são colocados para brigar, no caso da rinha, e, no caso da farra, a agressão direta ao animal, portanto, conclui-se que o grupo de pessoas que acompanha estaria se reunindo para assistir as agressões aos animais. Diferentemente, é a vaquejada, que, como uma série de esportes, tais como jóquei e os três tambores, tem por objetivo a medição do desempenho do animal e desempenho do competidor, sendo assim, as pessoas que se reúnem para acompanhar tais modalidades, se encontram naquele ambiente para apreciar o rendimento da dupla: animal e cavaleiro. Nesse sentido a lei cearense diz que vaquejada é um evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiros, a cavalo persegue o animal bovino, com objetivo de dominá-lo. (CEARÁ, 2013).

4.2 DAS TOURADAS NA ESPANHA

Utilizando-se da comparação de esportes, culturas e decisões das Cortes Supremas, com relação ao que se têm enfrentado no Brasil, que, atualmente é a proibição das vaquejadas, na Espanha não foi diferente. O parlamento das ilhas Baleares, em sua maioria formada por socialistas e grupos de proteção aos animais se movimentou com intensão de proibir a prática esportiva e cultural que acontece há séculos em terras espanholas e que, em outros países também se têm como referência cultural.

Além das Ilhas Baleares, outros lugares da Espanha buscaram a restrição a modalidade esportiva e cultural das toradas, como, por exemplo, a Catalunha, porém, com grande insucesso, já que os Tribunais espanhóis reconhecem os esportes taurinos como patrimônio cultural daquela nação, e, por consequência sua proibição acarretaria em inconstitucionalidade. Sendo assim, o Tribunal Constitucional espanhol revogou a proibição das toradas na região da Catalunha, por entender que tal prática esportiva consiste em um bem cultural o qual o direito nacional espanhol protege.

Vistas disso, diferentemente da decisão adotada pela Corte brasileira, que, afetou grande parte da população, não somente com relação à censura e restrição de exercer uma manifestação cultural, mas também em seus aspectos econômicos, o parlamento espanhol foi sensato ao não adotar medidas restritivas da cultura, mas sim, medidas que visem à proteção ao animal, sendo tais que se aproximavam da lei brasileira que regularizava a vaquejada, e que também trouxe em seu texto legal a proibição de maus tratos e tortura aos bovinos, de forma que estes não saiam da arena machucados, devendo passar assim, ao final da competição, por uma inspeção veterinária.

Sendo assim, em entrevista para Yebra (2017), pelo Jornal O Globo, a socialista espanhola Amengol defende as novas regras, dizendo que estão à altura do que hoje a sociedade exige nas ilhas, já que se respeita o eixo cultural, sem permitir o sofrimento animal. Diante disso, tem-se que a decisão proferida pelo governo

espanhol busca satisfazer e equilibrar direitos, já que de um lado resguarda os direitos da integridade do animal, e do outro lado, não limita o esporte, que é tido por eles como patrimônio histórico e cultural.

Diante do exposto, e utilizando-se da comparação de culturas, têm-se dois rituais e dois países que praticam esportes com animais e que os tem para além da manifestação cultural, como um meio de sustento de boa parte da população. Por conseguinte, o país espanhol e a decisão de sua Corte com relação ao esporte das touradas deveria servir de referência não somente para o Brasil, mas para qualquer país que se utiliza do animal como base de modalidade esportiva, pois a decisão proferida não visou abolir direitos de nenhuma das partes, já que o patrimônio cultural continuará mantido, e os touros estarão protegidos devido a legislações que vieram para restringir os maus tratos aos animais em esportes. Vistas disso se tem a dualidade de posicionamentos (MONTENEGRO, 2016):

Dois rituais, duas decisões da mais alta corte de um país. Na Espanha e no Brasil, tribunais supremos chegam a conclusões opostas sobre a validade de touradas e vaquejadas, costumes ancestrais que ainda provocam discussões entre tradicionalistas e ambientalistas. Em outubro, a Corte Constitucional espanhola anulou a proibição de touradas na Catalunha (...). No mesmo mês, o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro considerou inconstitucional uma lei que regulamentava a vaquejada. Os casos foram vistos como uma derrota dos conservacionistas na Espanha, e uma vitória no Brasil. Menos de um mês depois, porém, houve revés para os protetores dos animais, com a aprovação no Congresso de projeto que considerou a vaquejada patrimônio cultural (...)."

4.3 DO CONTRASSENSO: PROIBIÇÃO DO ESPORTE COM ANIMAIS E NÃO RESTRIÇÃO DO USO DESTES NAS INDÚSTRIAS

Como pode ser percebido, muito se fala acerca dos maus tratos aos animais em esportes culturais que rodeiam todo o país. Porém, pouco se comenta acerca das indústrias, seja qual ramo for tanto alimentícia, da moda ou de cosméticos. Pode se dizer que esse fenômeno se dá principalmente por conta do que permeia estes ramos, já que, muitas vezes, experimentos ou a não utilização de animais no meio industrial poderia gerar uma série de impactos econômicos, ao contrário das vaquejadas, que, quando proibidas, tiveram seus impactos econômicos reduzidos à regiões específicas do país, que muitas vezes são esquecidas:

No lugar daquele conglomerado rural, baseado na produção de bens agrícolas, e que levou 10 mil anos para gerar a sociedade industrial, sobreveio esta, pós-industrial, moderna, contemporânea, onde a degradação e a poluição ambiental ganham contornos nítidos de descontrole, não mais sendo possível ao homem manejar a natureza como nos séculos passados (TRENNEPOHL, 2007).

4.3.1 O USO DE ANIMAIS PELA INDÚSTRI ALIMENTÍCIA: *FOIE GRAS* E CARNE DE VITELA

O *foie gras* foi uma das pautas abertas na mesma época em que também se discutia no país acerca da proibição das vaquejadas. Com as decisões proferidas de formas distintas, ao se comparar as duas práticas, se remete a um grande contrassenso. Analisando aspectos econômicos, de um lado está o povo nordestino, que em sua maioria sobrevive e depende da vaquejada como esporte, pois essa prática é o que movimenta a economia de várias cidades nessa região do país. E, do outro lado, a Associação Nacional dos Restaurantes (ANR), no sudeste do país, que, viu que sua economia poderia ser afetada com a proibição de comercializar um dos pratos que é tido como aperitivo das classes mais abastadas. Nos moldes do projeto de lei “Art. 2º. Fica proibida a produção e comercialização de *foie gras*, in natura ou enlatado, nos estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município de São Paulo”. (PREFEITURA DE SÃO PAULO, 2015).

Porém, além do aspecto econômico, o que deve avaliado é motivo real da proibição de ambas as práticas, que tem como fundamento principal a proteção aos animais com a busca da erradicação da tortura e dos maus tratos. Primeiramente, com relação às vaquejadas, a lei cearense a qual foi motivo de Ação direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, continha em vários de seus artigos disposições que vedam os maus tratos e trazem sanções para os participantes da prova em caso de ferimento aos bovinos. Em contrapartida, com relação ao *foie gras*, em nenhum momento foi buscada a regulação da prática ou medidas que atenuem o sofrimento dos animais que são utilizados como meio no processo de fabricação desse tipo de iguaria.

Além disso, a técnica utilizada no *foie gras* tem por nome de gavagem, que consiste em uma prática alimentar forçada da ave, o que faz com que seu fígado desenvolva uma doença na qual o fígado do animal ficará hipertrofiado, e a partir disso será produzido o patê deste. Em síntese, as condições do animal exposto a esse tipo de técnica são altamente precárias, sofrendo repetidos abusos por ser alimentado forçadamente diversas vezes ao dia, diferentemente das condições as quais estão sujeitos os bovinos do esporte das vaquejadas, vistas disso, insta salientar:

O *foie gras* é vendido como uma iguaria cara em alguns restaurantes e lojas, mas ninguém paga um preço mais caro pelo *foie gras* do que os patos e gansos, que são abusados e mortos para fazê-lo. Para produzir o *foie gras*, patos e gansos tem uma alimentação forçada de quantidades enormes de gordura, o que faz com que seus fígados inchem muitas vezes seu tamanho normal. Essa é uma experiência terrível e dolorosa para as aves que não tem qualquer semelhança com uma vida normal. (WINSLET, 2016).

Embora a vaquejada tenha sido proibida, o projeto de lei nº 537/13 que veio com o objetivo de proibir a produção e a comercialização de *foie gras* no âmbito da cidade de São Paulo foi derrubado em decisão final pelo Tribunal de Justiça, que decidiu que o projeto apresentado é inconstitucional. Diante do exposto:

No julgamento de uma ADIN (Ação direta de inconstitucionalidade) movida pela ANR (Associação nacional de Restaurantes), o Tribunal decidiu agora em caráter definitivo que o projeto aprovado pelo Prefeito Fernando Haddad (PT), em junho do ano passado é, de fato, inconstitucional (FOLHA DE SÃO PAULO, 2016).

Em situação pior encontra-se a segunda temática, que não é foco de discussões dentro do Senado e da Câmara Nacional, e, por conseguinte não possui restrições legais, sendo esta a produção e comercialização da carne de vitela ou *baby beef* por meio das empresas alimentícias, já que se trata de um alimento nobre, bem como o *foie gras*, e que move a máquina da indústria leiteira, pelo fato de que o leite produzido pela vaca que acabou de parir irá para as caixinhas nos balcões de supermercados, e não para alimentar o filhote bovino recém-nascido, que acaba se transformando nessa nobre carne. Vistas disso:

Os bezerros ao ser separados das vacas são mortos, ou são levados a confinamentos ou são usados para produzir a carne de vitela "*babybeef*", que corresponde à carne de bezerros ainda não desmamados, que são alimentados somente com leite, em locais minúsculos para que não se movimente evitando assim a formação de músculos para que sua carne seja macia, logo são enviados para o abate para que sua carne também seja comercializada (SILVA, 2017).

É notório que a legislação brasileira é construída de forma que beneficie grupos e camadas econômicas, o que se pode observar através do contrassenso com relação à restrição de uma manifestação esportiva e cultural que é a vaquejada, e que, por meio de sua lei visava à regulamentação e restrição a fim de não haver maus tratos e tortura aos animais nessa modalidade esportiva. Em contrapartida, do outro lado, encontra-se a indústria alimentícia, que, irá agredir o próprio boi que estaria sendo utilizado dentro do esporte abordado em questão, ou qualquer outro animal, e, para ela, não haverá nenhuma sanção, pois restringir a comercialização de alimentos de alto valor e que chegam às classes mais abastadas poderia gerar grande impacto na economia nacional, o que faz com que temáticas estas não virem pauta dentro dos Tribunais e da Corte no país.

4.3.2 O USO DE ANIMAIS PELA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS: *DRAIZE TEST*

Diferentemente da indústria alimentícia, o uso de animais pela indústria de cosméticos, durante muitos anos, vem sendo assunto de pauta que, por várias vezes, não conseguiu obter o sucesso desejado pelos órgãos protetores de animais. Atualmente, a situação dentro do país com relação ao uso de animais nesse ramo divide muitas opiniões, mas, pelo fato da Carta Maior trazer em suas disposições uma norma de eficácia limitada, que é o art. 225, CRFB/88, fica a critério do poder legislativo, a regularização acerca dessa temática, o que faz com que, no cenário atual não existam maiores restrições acerca dos testes feitos com bichos.

Grandes partes desses testes são feitos através das medições de irritação ocular e cutânea, são estes os chamados *draize test*, e, ainda hoje, podem ser realizados pelas indústrias de cosméticos e laboratórios sem maiores restrições. Acerca dessa temática:

O ressurgimento do debate sobre a utilização de animais em pesquisas e em outras atividades, tais como os realizados em abatedouros, indústrias de cosméticos, criação e transporte, pode ser devido ao prof. Peter Singer. O seu livro *Animal Liberation* (6), publicado em 1975, causou polêmica mundial, principalmente devido aos relatos das condições a que os animais eram submetidos pela indústria de cosméticos e no processo de produção de alimentos. Dentre as denúncias realizadas por Peter Singer estavam os testes de toxicidade de substâncias realizadas em coelhos, o chamado *Draize Test* (RAYMUNDO; GOLDIN, 2002).

Contudo, apesar de ser sabido acerca dos testes químicos que são feitos em animais vivos e das consequências e possíveis danos que estes podem gerar; as indústrias de cosméticos, bem como a indústria alimentícia movimentam grande parte da economia nacional, o que faz com que a regularização dessa temática fique adormecida em projetos de lei no Congresso. Porém, para atender as expectativas de grupos ativistas no ramo da proteção de animais, foi criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), que tem por escopo o caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal, nas atividades atinentes aos procedimentos de uso científico de animais. (BRASIL, 2009).

Em suma, essa temática, por sua vez, não se encontra plenamente regulamentada, principalmente pelo fato de que testes químicos dolorosos com animais ainda ocorrem. Dessa forma, a indústria em geral se beneficia economicamente com a exploração de recursos que estes podem oferecer, seja por meio de seu uso em testes ou como fonte alimentar. Em contrapartida, o esporte das vaquejadas encontra-se em uma situação de restrição no atual cenário brasileiro mesmo com um projeto de lei que visava regulamentar a prática e o manejo dos animais envolvidos.

5 DA PEC QUE REGULAMENTA AS VAQUEJADAS E O CONFLITO COM A DECISÃO DA CORTE SUPREMA

Primeiramente, se deve recordar que, apesar da votação acirrada com seis posicionamentos favoráveis a ADI 4983/CE e cinco desfavoráveis a sua procedência, ela somente se aplica e produz validade no que tange a inconstitucionalidade da lei cearense, não sendo extensível ao país inteiro e ao esporte da vaquejada em si. Porém, sabe-se que quando se trata de uma manifestação da Corte Suprema é gerada uma série de dúvidas, afirmativa esta que se confirma e deu ensejo à Reclamação de número 25869 ajuizada ao STF, que por sua vez confirmou que a prática das vaquejadas não está proibida em território nacional, somente se aplicando ao estado do Ceará, vítima da ADI 4983.

Antes que fossem possíveis maiores controvérsias acerca da temática, o Poder Legislativo aprovou emenda ao artigo 225 da Constituição Federal, incluindo o §7º que transforma a prática esportiva em questão como prática constitucional, por se tratar de uma manifestação cultural:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 1988).

Apesar da Emenda Constitucional aprovada, muito ainda se discute acerca de sua validade ou não. Sabe-se que, atualmente, o §7º do artigo 225 da Constituição Brasileira tem caráter de constitucional, uma vez que logo após a promulgação de uma norma, sua presunção é de constitucionalidade. Segundo Cunha (2011, p.33) “Em decorrência dessa irrecusável posição de norma jurídica suprema, exige a Constituição que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e regras que ela adota”.

Além disso, os casos de invalidação de emendas constitucionais só poderão ocorrer quando lesionarem cláusulas pétreas, ou seja, aquelas contidas no artigo 60, §4º da CRFB/88, que prevê expressamente a não permissão de emenda a Constituição que acabe ou enfraqueça suas disposições. A partir disso, foi levantado, então, o questionamento acerca do artigo 225, §1º, VIII, CRFB/88, em que, o fato de proibir que animais sofram tratamentos cruéis seria ou não uma garantia individual em consonância com o artigo 60, §4º, IV, CRFB/88.

Parcela da doutrina sustenta que a vedação a tratamentos cruéis aos animais é garantia individual do artigo 60, §4º, IV, CRFB/88, e, portanto, quando se refere a essa garantia, o direito a um meio ambiente saudável e equilibrado está abarcado nesse contexto, pelo fato de que o dispositivo em questão não pode ser interpretado em sua literalidade, devendo englobar as demais dimensões de direitos, sendo, no caso em questão, o direito de terceira geração:

O direito ao meio ambiente, por ser um direito fundamental da pessoa humana, é imprescritível e irrevogável, constituindo-se em cláusula pétrea do sistema constitucional brasileiro, sendo inconstitucional qualquer

alteração normativa que tenda a suprimir ou enfraquecer esse direito (ROCHA; QUEIROZ, 2011).

Coaduna-se com o posicionamento defendido por essa parcela doutrinária, mas, no que tange a violação a direitos e garantias individuais, não se faz possível cogitar que a Emenda Constitucional 96/2017 fere tal cláusula pétrea, uma vez que as práticas desportivas que utilizam animais de fato não podem ser consideradas cruéis com base em meros pré-conceitos, portanto, para que, qualquer prática desportiva seja considerada afrontosa a constituição, deverá haver uma análise individual do desporto.

Nesse momento em que se remete a análise individual do desporto, faz lembrar a votação dentro da Corte Suprema que se deu de forma acirrada, que se resolvendo somente com um voto de diferença o que afetou toda população de um estado da República, sendo que a intensão do Poder Legislativo desse estado era a proteção contra crueldade com animais dentro do esporte, busca de proteção essa que acabou em proibição.

Em síntese, o cenário atual é favorável à prática desportiva das vaquejadas, tudo isso graças a Emenda Constitucional 96/2017 que, por meios dos representantes da vontade do povo garantiu como constitucionais, e não cruéis, as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais. Nesse sentido, muito antes desse embate de princípios, Fiorillo (2015, p.330) já mantinha tal posição:

Um dos aspectos a ser verificado é se o animal submetido a supostas práticas cruéis encontra-se em via de extinção. Havendo o risco de extinção da espécie, será vedada a prática cultural, porquanto permitir sua continuidade implicaria não tutelar o meio ambiente natural e tampouco o meio ambiente cultural, uma vez que com sua extinção a prática cultural perderia seu objeto. Além disso, uma prática somente é tida como cultural na medida em que traz a identificação de valores de uma região ou população (...).

Conclui-se que no atual cenário, porta-se como válida a Emenda Constitucional que incluiu o §7º ao artigo 225 da Constituição Federal, uma vez que esta se encontra em total consonância com os artigos do diploma em questão, garantindo o que está aludido no artigo 215 do ordenamento maior acerca do patrimônio cultural, e o

próprio caput do artigo 225 por proteger o meio ambiente em sua forma natural e cultural.

6 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a análise de um fenômeno constitucional incomum, que foi a manifestação da Corte Suprema sobre a procedência de ADI, e em seguida, a aprovação de uma PEC, acerca da mesma temática, por parte do Senado brasileiro.

De modo geral, a prática cultural e esportiva tem acontecido no Brasil, uma vez que, apesar do posicionamento da Corte, o Senado sancionou a Emenda 96/2017 que hoje, faz com que as vaquejadas tenham caráter constitucional em todo território nacional.

Ao analisar a prática esportiva e cultural que se discute, verificou-se que a declaração de tal esporte como inconstitucional é temerária, uma vez que as lesões são inerentes a qualquer prática esportiva, se dando ela com uso ou não de animais.

Dada à importância do assunto, torna-se necessária sua discussão em âmbito acadêmico, pois, uma vez estabelecidas restrições por parte do judiciário, toda população é afetada, o que se faz notar um evidente conflito entre princípios, onde de um lado está contido o direito ao meio ambiente, no que tange a proteção da fauna, e do outro lado, o desporto e as livres manifestações culturais.

Nesse sentido, a vaquejada deve ser vista no país como uma forma de externalização de esporte e lazer praticada por parte da população brasileira, além de ser respeitada como cultura, devendo ser distinguida das demais práticas já banidas pela corte, uma vez que seu objetivo final não é a espetacularização do sofrimento animal, e sim, o animal como integrante do esporte.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mayara. **Os crimes contra a fauna no ordenamento jurídico brasileiro**: análise dos artigos 29 a 36 da Lei n.º 9.605/98. Setembro de 2017. Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60588/os-crimes-contra-a-fauna-no-ordenamento-juridico-brasileiro-analise-dos-arts-29-a-36-da-lei-n-9-605-98>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

_____. **Decreto nº 6.899 de 15 jul.2009**. Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6899.htm>. Acesso em: 02 mar. 2018.

_____. **Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983** – Rel. Marco Aurélio. Data do julgamento: 06 set. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. **Rcl 25869**, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 07/12/2016.

BOEMER, Magali Roseira. A condução de estudos segundo a metodologia de investigação fenomenológica. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**. vol.2 n.1 Ribeirão Preto, 1994. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11691994000100008>. Acesso em: 26 abr. 2018.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. **A hodierna classificação do meio ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente misto. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 36, jan. 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1606>. Acesso em: 14 abr.2018.

CABALBO, Creusa. **Fenomenologia e Ciências Humanas**. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural Edições, 2008.

CEARÁ. **Lei nº 15.299 de 2013**. Ementa: Fica regulamentada a vaquejada como prática esportiva e cultural do estado do Ceará. Disponível em: <<https://www.al.ce.gov.br//legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

CUNHA, Euclides da. **Os sertões, campanha de Canudos**. 1987. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000091.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade: teoria e prática**. 5ª Edição. Editora JusPodivm. 2011.

DIAS, Renato Duro. **Meio ambiente e patrimônio cultural: conceitos e representações**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 72, jan 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8063>. Acesso em 15 abr. 2018.

FARIA, Eloísa Maria de. **O estudo da vaquejada inserida no contexto do sertanejo rural: o vaqueiro**. 1993. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: <<http://www.repositoriolabim.cchla.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/103/12/ESTUDO%20DA%20VAQUEJADA%20INSERIDA%20NO%20CONTEXTO%20DO%20SERTANEJO%20RURAL-O%20VAQUEIRO.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 16ª Edição. Editora Saraiva. 2015.

Folha de S. Paulo. **Lei que proíbe o foie gras é derrubada em decisão final do tribunal de justiça**. 26 fev. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/comida/2016/02/1743933-lei-que-proibe-o-foie-gras-e-derrubada-em-decisao-final-do-tribunal-de-justica.shtml>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. 2012.

MARCÃO, Renato. **Crimes Ambientais**. 2ª Edição. Editora Saraiva. 2013.

MENEZES, S. ALMEIDA, M. **A representação cultural da vaquejada resiste no sertão sergipano do São Francisco**. 2006. Disponível em:

<http://www.neer.com.br/anais/NEER-2/Trabalhos_NEER/Ordemalfabetica/Microsoft%20Word%20-%20SoniadeSouzaMendon%C3%A7aMenezes.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2018.

MONTENEGRO, Raul. **O olé das touradas**. Espanha obriga Catalunha a reabrir arenas e reacende discussão sobre a crueldade do costume. No Brasil, Congresso transforma vaquejada em patrimônio cultural, para desespero dos ambientalistas. 04 nov. 2016. Disponível em: <<https://istoe.com.br/o-ole-das-touradas/>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. **Lei nº 16.222 de 2015**. Ementa: Proíbe a produção e a comercialização de foie gras e artigos de vestuário feitos com pele animal no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=26062015L%20162220000>. Acesso em: 01 mar. 2018.

RAYMUNDO, M.M; GOLDIN, J.R. **A ética da pesquisa em modelos animais**.

Revista bioética. Bioética 2002, v.10, nº1. Disponível em:

<http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/196/199>. Acesso em: 02 mar. 2018.

Revelação sobre o foie gras: A crueldade do foie gras. WINSLET, Kate. Audio Visual SVB. 26 fev. 2016. 2min e 17 segundos. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=G2uEnoqdYps>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. **O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 14 abr. 2018.

SILVA, Carlos Eduardo da. **A pecuária e os impactos econômicos no Brasil: uma análise perante o Direito Ambiental**. 2017. Jus Brasil. Disponível em:

<<https://advces.jusbrasil.com.br/artigos/450973878/a-pecuaria-e-os-impactos-ambientais-no-brasil>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

SILVA, Daisy Rafaela da. **Patrimônio cultural imaterial: antecedentes e proteção jurídico ambiental**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 63, abr. 2009. Disponível em: <<http://www.ambito>

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5931&revista_caderno=5>. Acesso em 15 abr. 2018.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Fundamentos do Direito Ambiental**. 2ªEdição, 2ªtiragem. Editora Juspodvim. 2007.

YEBRA, Martín Rodriguez. **Lei na Espanha restringe violência nas touradas:** Parlamento das ilhas baleares regulamenta controle ao evento para reduzir maus tratos aos animais. 31 jul. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/lei-na-espanha-restringe-violencia-nas-touradas-21644468>>. Acesso em: 01 mar. 2018.